



PROCESSO TC N.º 08700/22

Objeto: Licitação e Contrato – 6º Termo Aditivo

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – TERMO ADITIVO - Regularidade com ressalva do Sexto Termo Aditivo. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00838/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08700/22 que trata do exame do Sexto Termo Aditivo ao contrato ao contrato nº 0358/2017, decorrente da Licitação Pregão Presencial nº 60/2017, referente à contratação de empresa para prestação dos serviços de exame de imagem para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Sousa e Municípios referenciados, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- a) julgar regular com ressalva o Sexto Termo Aditivo ao contrato nº 0358/2017;
- b) recomendar à gestão municipal no sentido de evitar as falhas registradas nos presentes autos;
- c) determinar o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 11 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 08700/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08700/22 trata do exame do Sexto Termo Aditivo ao contrato nº 0358/2017, decorrente da Licitação Pregão Presencial nº 60/2017, referente à contratação de empresa para prestação dos serviços de exame de imagem para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Sousa e Municípios referenciados, no valor inicial de R\$ 4.455.962,00.

Na sessão do dia 10 de maio de 2022, através do Acórdão AC2-TC-01169/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar Regular o Pregão Presencial 060/2017, Regulares com Ressalvas os contratos 0354/2017, 355/2017, 356/2017, 357/2017 e 358/17, Irregular o Apostilamento ao Contrato de nº 0354/17 e Regulares os aditivos 1 a 5 do contrato 354/17, 1 a 4 do contrato 357/17 e 1 a 4 do contrato 358/17.

O Acórdão AC2 – TC 01619/2022 (Sessão 26/07/2022), do Processo 2558/22, julgou Regulares os quintos termos aditivos aos contratos 0357/17 e 0358/17.

O presente 6º Termo Aditivo ao contrato nº 0358/2017, celebrado entre a Prefeitura Município de Sousa e o Centro de Imagem José Neves Moreira Ltda. Me, foi assinado em 25/07/2022, objetivando prorrogar a sua vigência contratual, especificando do seguinte modo:

“1.2. O prazo do contrato prorroga por novo período de até 30 de setembro de 2022, a contar da data de assinatura deste termo aditivo, até que se realize uma nova licitação.”

A Auditoria verifica o atendimento às exigências do art. 9º da RN TC nº 09/2016 deste Tribunal de Contas. No entanto, registra além de incoerência entre o texto do contrato e da sua publicação, que a vigência do contrato estabelecida “até que se realize uma nova licitação” apresentou-se indeterminada, contrariando o disposto no § 3º do art. 57 da Lei 8.666/93. Destaca ainda que a celebração do contrato ocorreu em 14/07/2017, com vigência até 31/12/2017, logo, mesmo considerando a possibilidade de prorrogação prevista no inciso II do art. 57, limitada a sessenta meses, o prazo deste contrato não poderia ultrapassar o mês de julho de 2022, cabendo, pois, ao gestor comprovar, também, que foi realizado novo procedimento licitatório.

O gestor apresentou defesa, abordando também a irregularidade relativa ao Apostilamento ao Contrato de Nº 0354/17, que não foi analisada pela Auditoria por não ser objeto dos presentes autos. O defendente alega também que o art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 permite a prorrogação excepcional por mais 12 meses, consoante precedentes do TCU (Acórdão nº 1.159/2008 - Plenário e Acórdão nº 2.702/2006 – 2ª Câmara). Assim, teria o município a possibilidade de desmarcar os exames, e teria a opção de prorrogar por mais 02 meses, conforme permissão da lei acima citada, suprimindo a demanda.

O Órgão de Instrução registra que a fundamentação legal do presente aditamento tem amparo na mencionada hipótese excepcional, mas a data da sua assinatura, 25/07/2022,



PROCESSO TC N.º 08700/22

afasta os alegados efeitos de acúmulo de exames decorrente da pandemia da COVID-19, que não pode servir de eternas escusas para a não realização de licitações regulares pela Administração. A Unidade Técnica argumenta que a excepcional hipótese do art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993 não pode ser banalizada, ao ponto acobertar a falta ou deficiência de planejamento. Conclui pela irregularidade do 6º Termo Aditivo ao contrato nº 0358/2017.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pela IRREGULARIDADE do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº. 0358/2017 decorrente de Pregão Presencial nº. 60/2017.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à falha relacionada ao 6º Termo Aditivo, que diz respeito ao prazo, entendo haver uma falta de controle e comunicação entre as pessoas envolvidas em agendar os exames e aquelas que detêm a informação acerca do término dos contratos. Diante da possibilidade de se vê desmarcados os exames previamente agendados, justificou-se a excepcionalidade pela prorrogação prevista no § 4º do art. 57 da Lei 8666/93, segundo o qual:

“Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inc. II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.”

Entretanto, entendo caber recomendações à administração municipal, visando observar os prazos contratuais, sem prejuízos dos beneficiários envolvidos, obedecendo-se os prazos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a)** julgue regular com ressalva o Sexto Termo Aditivo ao contrato nº 0358/2017;
- b)** recomende à gestão municipal no sentido de evitar as falhas registradas nos presentes autos;
- c)** determine o arquivamento do presente processo.

É o voto.

João Pessoa, 11 de abril de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 19:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 18:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2023 às 07:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO